

Novo rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS – RN N° 465/2021.

Eliezer Queiroz de Souto Wei*

O rol de benefícios da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi editado, tendo sido aprovada na data de 24 de fevereiro de 2021, pela Diretoria Colegiada da ANS, a Resolução Normativa – RN ANS n° 465, na qual restou detalhada a atualização dos exames e tratamentos que compõem a lista de custeio assistencial obrigatório das operadoras/ seguradoras de saúde.

O novo rol de procedimentos da ANS é um resultado de estudos técnicos específicos, com ampla participação da sociedade, sendo extremamente positivo para a coletividade de beneficiários dos planos de saúde, que conta com um acréscimo de 69 (sessenta e nove) coberturas.

O trabalho de atualização se baseou na comprovação da eficácia dos benefícios incluídos, bem como em estudos referentes aos custos que serão suportados pelo setor, aspectos estes já bem discutidos no âmbito da saúde suplementar. **A dicotomia evidência x sustentabilidade deve atingir um ponto de equilíbrio, para que o rol de eventos em saúde possa ser efetivamente utilizado.**

A leitura deve ser feita de forma positiva (deste processo de edição do rol), considerando o momento de pandemia que atravessa não só o Brasil, mas o mundo, de modo que o cenário econômico atual em nosso país se encontra bastante desgastado e as demandas tecnológicas de custo considerável, agora incorporadas na lista de benefícios da ANS evidenciam procedimentos médicos que se perpetuam no tempo em grande parte dos tratamentos, fato este que pode comprometer a sustentabilidade (já ressaltada) da saúde suplementar se não houver razoabilidade no estudo econômico-financeiro efetuado na atualização dos eventos em saúde que serão custeados pelas operadoras/ seguradoras.

Apenas em título de exemplo, para fins de demonstração dos aspectos qualitativos da edição do rol, das já citadas 69 (sessenta e nove) coberturas inseridas, 50 (cinquenta) se referem a novos medicamentos destinados a tratamentos de várias espécies de câncer, doenças inflamatórias, asma, dentre outras patologias.

Os efeitos da norma de regência entraram em vigor na data de 1º de abril do corrente ano. Ou seja, foi dado pela agência reguladora um pequeno lapso temporal desde a data de publicação do documento no Diário Oficial da União, em 02 de março de 2021, até o início da vigência da edição das coberturas assistenciais, para que os planos de saúde se reorganizassem e se adaptassem às novas regras públicas postas.

Outro ponto de destaque na RN ANS n° 465 é a regulamentação da regra proveniente da Lei dos Planos de Saúde – LPS, Lei n° 9.656/1998, prevista no artigo 10, parágrafos 1º e 4º, acerca da taxatividade do rol de eventos em saúde.

Especificamente, a taxatividade foi declarada nesta regulamentação, RN ANS n° 465, no artigo 2º. Não que já não estivesse tipificada (antes da RN citada já

havia explicação e detalhamento desta situação na legislação), como já dito acima (artigo 10, §§ 1º e 4º, LPS). Alhures, já apresentamos importantes aspectos postos em debates acerca do assunto. A discussão jurídica sobre o tema vem avançando recentemente, inclusive no âmbito do Preclaro Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Neste sentido, no julgamento contido no recurso especial nº 1.733.013/PR, proveniente da 04ª (Quarta) Turma do Tribunal da Cidadania, se expressa a opinião recente da Corte Superior acerca da aparente taxatividade do rol de benefícios da ANS.

O julgamento supracitado vem ganhando bastante repercussão e alguns adeptos da fundamentação nele contida, até mesmo porque encerra conteúdo bastante prático e didático, já que conteve a contribuição de vários *amicus curiae* de renome e de atuação na área, como a Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE, a Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE...

Não obstante, não se tratou de processo proveniente do rito dos recursos especiais repetitivos e sim de caso concreto que gerou grande repercussão pelo amplo debate aberto aos interessados e com atuação no setor, para que se atingisse uma definição robusta. Ou seja, não houve uniformização jurisprudencial vinculante às demais situações análogas, porém, surgiu uma premissa jurídica de grande porte com mais efetividade, para fins de debate sobre o embate acerca da discussão sobre o rol taxativo x rol exemplificativo.

Importante, portanto, aguardar e observar os desdobramentos para que possam ser analisados os próximos passos jurídicos acerca do assunto.

***Eliezer Wei é Head de Qualidade e Consultor Estratégico da Saúde Suplementar. do escritório Bruno Vanderlei Advogados Associados.**